



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.595 - SP (2014/0343266-6)

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : RODRIGO AUGUSTO FABRIS  
**ADVOGADO** : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL. FURTO. RECURSO DO MP. LEGÍTIMA DEFESA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. No caso em exame, não foi verificado no acórdão recorrido o vício da omissão, porquanto houve manifestação do Tribunal *a quo* acerca dos temas deduzidos pelo réu quanto à possibilidade da acusação recorrer com fulcro no art. 593, inciso III, alínea *d*, do CPP, bem como em relação à legítima defesa.

APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JURI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que os meios de impugnação que não se estendem à acusação se encontram previstos taxativamente na legislação de regência, não havendo que se falar em não ser mais possível ao *Parquet* interpor apelação com fulcro no art. 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal.

HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, após a análise dos elementos colhidos no curso da ação penal, concluiu que o caderno processual ostenta provas aptas para concluir que o réu praticou o crime de homicídio qualificado que lhe foi imputado pela denúncia, destacando que a materialidade e autoria do denunciado ficou evidenciada pelos depoimentos das testemunhas e laudos periciais.

2. Nesse aspecto, o apelo especial não se presta a desconstituir o julgado para manter a decisão do tribunal do Júri que desclassificou a conduta praticada pelo réu para lesão corporal seguida de morte, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do óbice constante do Enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.595 - SP (2014/0343266-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : RODRIGO AUGUSTO FABRIS  
**ADVOGADO** : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO AUGUSTO FABRIS contra a decisão desta Relatoria de fls. 1844-1851 (e-STJ) que negou provimento ao recurso especial da defesa.

Alega o agravante que a Corte *a quo* não apontou quais elementos de prova seriam contrárias à decisão soberana do Conselho de Sentença que autorizariam a sua desconstituição.

Pondera que esta Corte Superior já prolatou inúmeros acórdãos determinando a cassação de veredictos proferidos em sede de Tribunal Popular - o que, por si só, demonstra que a análise a respeito da consonância ou contrariedade à prova dos autos é, sim, perfeitamente possível de ser examinada por esta Corte Superior, o que afasta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Defende que os jurados podem absolver o réu por qualquer motivo, mesmo dissociado das teses defensivas sustentadas em plenário, e desta decisão não caberá recurso da acusação com fundamento no art. 593, inciso III, alínea *d*, do CPP.

Sustenta que o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença - que desclassificou a conduta atribuída ao réu para culposa - é resultado, justamente, de análise acerca do elemento subjetivo do delito, que não poderia ser revisado pela Corte estadual, porquanto o recurso da acusação é incabível, pois se baseou exclusivamente no argumento da contrariedade à prova dos autos.

Aduz, ainda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* acerca das teses deduzidas pela defesa.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.595 - SP (2014/0343266-6)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Os elementos existentes nos autos indicam que o recorrente foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, incisos III e IV, 347, parágrafo único, e 155, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, por ter matado a vítima com golpes na cabeça, após amordaçá-la no banheiro do imóvel. Ato contínuo o denunciado arrastou o corpo do local do crime, limpando o ambiente para apagar os vestígios de sangue, deixando o imóvel na posse do instrumento do crime e dos vestígios do delito, bem como de bens de propriedade do paciente, em seguida subtraiu o veículo também de propriedade do assassinado, evadindo-se da área.

O réu foi pronunciado, nos termos da denúncia (e-STJ fls 908-917 e 940-941).

Julgada parcialmente procedente a acusação, o tribunal do Júri desclassificou o crime de homicídio para o crime de lesão corporal seguida de morte e condenou o réu à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado e 4 meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 30 dias-multa, como incurso nos crimes descritos nos arts. 129, § 3º, 155, *caput* e 347, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal (e-STJ fl. 1444).

A sentença foi reformada pela Corte de origem, em recurso do Ministério Público para anular o julgamento, por entender que foi manifestamente contrário à prova dos autos a desclassificação do crime de homicídio imputado ao réu, determinando-se que o acusado fosse submetido a novo julgamento pelo tribunal do Júri (e-STJ, fl. 1606).

Inconformada, a defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ fls. 1645).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1651-1676), a defesa alegou violação do art. 619 do Código de Processo Penal, sustentando que o acórdão recorrido teria sido omissivo em relação às suas teses de legítima defesa, e de que o Ministério Público não poderia recorrer alegando que o veredicto seria contrário à prova dos autos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressaltou que foi desrespeitado o art. 593, inciso III, alínea *d*, do Caderno Processual Penal, argumentando que a decisão dos jurados não foi contrária à prova dos autos, e que o acórdão recorrido, ao desconstituir o veredicto, teria se baseado em meras ilações e análises subjetivas.

Ponderou que foi afrontado o art. 483, inciso III, do Código de Processual Penal, alegando que a partir da vigência da Lei n. 11.689/2008, os jurados podem absolver o acusado por qualquer motivo, ainda que afirmadas a materialidade e autoria delitivas, motivo pelo qual não seria cabível recurso da acusação sob o argumento de que o veredicto seria contrário à prova dos autos.

Afirmou que o Conselho de Sentença apenas optou por uma das versões expostas na sessão de julgamento, estando plenamente amparado nas provas.

Requeru, ao final, o provimento do recurso especial para reforma do acórdão, com vistas à manutenção da sentença ou, alternativamente, fossem os autos devolvidos ao Tribunal de origem para que se manifeste expressamente sobre as supostas omissões.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ fls. 1720-1727), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fl. 1748) os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do inconformismo (e-STJ fls. 1834-1839).

Por decisão desta Relatoria, negou-se provimento ao recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental pela defesa.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Conforme ficou consignado na decisão agravada, quanto à negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão recorrido dado provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, em razão de a decisão do Tribunal do Júri ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, está implícito o entendimento do Tribunal a *quo* de ser possível à acusação recorrer com fulcro no art. 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal, bem como que não acatou a tese de legítima defesa, é o que se extrai do voto condutor, lançado nestes termos, *in verbis*:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*De rigor o provimento tão somente do recurso ministerial para anular a decisão do Conselho de Sentença, por contrariedade à evidência dos autos, devendo ser o réu submetido a novo julgamento perante o Júri popular.*

*Com efeito, o veredicto do Conselho de Sentença foi pela desclassificação da conduta do réu para lesão corporal seguida de morte, decisão esta manifestamente contrária à prova dos autos e que não encontra arrimo no acervo probatório amealhado aos autos (e-STJ fl. 1603)*

Ademais, ressalte-se que o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, tal como ocorreu na espécie.

Assim, não se vislumbra, na espécie, a alegada afronta ao artigo 619 do Código de Processo Penal, tendo sido analisadas, de modo suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da causa, ainda que em sentido contrário à pretensão da defesa.

Portanto, verifica-se que o Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta Casa, no sentido de que a decisão contrária aos interesses da parte não configura, necessariamente, negativa de prestação jurisdicional apta a embasar a desconstituição do julgado.

A propósito, colacionam-se os seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUÍZO DE 1º GRAU. PRERROGATIVA DE FORO (PREFEITO MUNICIPAL) APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DO APELO POR CÂMARA CRIMINAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. QUESTÕES ESSENCIAIS DEVIDAMENTE ANALISADAS. EMBARGOS REJEITADOS.*

**1. Consoante prevê o art. 619, do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.**

**2. A pretensão de re julgamento da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada.**

**3. O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção.***

***4. Embargos de declaração rejeitados.***

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015)

***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TESES DE ATIPICIDADE DAS CONDUTAS E AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E DO DOLO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. GRAVE PREJUÍZO À AUTARQUIA E À COLETIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 168, § 1.º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO EM COOPERATIVA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

***1. Não ocorreu a arguida omissão no julgamento dos embargos de declaração, pois o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.***

***2. O órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes. [...]***

***7. Agravo regimental desprovido.***

(AgRg no AREsp 101.686/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013)

Por sua vez, quanto à aventada violação ao art. 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal, o recorrente alegou que seria incabível recurso do Ministério Público sob o argumento de que o veredicto foi manifestamente contrário à prova dos autos, já que, nos termos do art. 483 do mesmo diploma, desde a vigência da Lei n. 11.689/2008, os jurados podem absolver o acusado por qualquer motivo, ainda que afirmadas a materialidade e autoria delitivas.

Todavia, ao contrário do que aduziu a defesa, e de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, os meios de impugnação que não se estendem à acusação se encontram previstos taxativamente na legislação de regência, não havendo que se falar em não ser mais possível ao *Parquet* interpor apelação com fulcro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas da Terceira Seção:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 121, § 2º, I E III, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA PARA LESÃO CORPORAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]*

***II - A interposição de recurso de apelação, no rito do Júri, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea d, do CPP, por ausência de previsão legal expressa, não constitui medida privativa da defesa, a exemplo do que ocorria com o extinto recurso do protesto por novo júri (precedente).***

*III - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo eg. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos (precedentes).*

*IV - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, do acervo probatório.*

*V - No caso em exame, pelo que se depreende do v. acórdão reprochado, a decisão tomada pelo Conselho de Sentença - que desclassificou a conduta (homicídio qualificado na forma tentada) para lesão corporal - não encontra qualquer apoio no conjunto probatório.*

*VI - Inviável na via eleita proceder a revolvimento de material fático-probatório a fim de encontrar prova que ampare a tese da defesa (precedentes).*

*Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 348.027/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PROVIMENTO DO APELO ACUSATÓRIO, PARA DETERMINAR A SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. ART. 483, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LIBERALIDADE DOS JURADOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS QUE SÓ SE AFASTA NA HIPÓTESE DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ARGUIDA IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO MINISTERIAL NOS CASOS DE ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

**3. O art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal traduz uma liberalidade em favor dos jurados, os quais, soberanamente, podem absolver o acusado mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, e mesmo na hipótese de a única tese sustentada pela Defesa ser a de negativa de autoria. Por outro lado, referido juízo absolutório não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastado, sem ofensa à soberania dos vereditos, quando reste evidenciado que o decisum distancia-se, por completo, dos fatos constantes dos autos, mostrando-se manifestamente contrário às provas colhidas. [...]**

**5. Insustentável a tese de que, com as alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei n.º 11.689/2008 - especialmente à luz do art. 483, inciso III, do CPP -, passou a ser vedada a interposição de recurso de apelação ministerial com base no artigo 593, III, "d" do mesmo codex. Independentemente do motivo que levou os jurados a absolver o acusado, a capacidade postulatória recursal do Parquet, quando o julgamento se afigura contrário à prova dos autos, é consentânea com a paridade de armas inerente ao princípio do contraditório e do devido processo legal, e em nenhum momento foi objeto de restrição pela precitada lei. Precedente.**

**6. Ordem de habeas corpus não conhecida. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão que determinou a submissão do paciente a novo julgamento, ficando restabelecida a decisão absolutória de primeira instância.**

(HC 243.716/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. APELAÇÃO. ART. 593, III, A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. A possibilidade de invocação do art. 593, III, "d", CPP pela acusação não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, de modo que ausente o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ).**

**2. Já se manifestou esta Corte no sentido de que a apelação com base no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal não constitui recurso exclusivo da defesa, uma vez que os meios de impugnação que não se estendem à acusação encontram-se previstos taxativamente na legislação de regência.**

**3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.**

**4. Agravo regimental improvido.**

(AgRg no AREsp 501.226/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DOLOSO. ABSOLVIÇÃO. QUESITAÇÃO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. ART. 490 DO CPP. APELO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. [...]

2. O Código de Processo Penal, em seu art. 593, § 3º, garante ao Tribunal de Apelação o exame, por uma única vez, da conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos. Não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, concluiu pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual, de maneira fundamentada.

3. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

**4. O órgão ministerial detém legitimidade para interpor apelação, nos termos do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, mesmo diante da entrada em vigor da Lei n. 11.689/2008.**

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.285.320/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015)

Finalmente, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos da lide, concluiu que o Conselho de Sentença decidiu de forma manifestamente contrária às provas constantes dos autos, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

*A materialidade delitiva está evidenciada no exame necroscópico de fls 450/459 que atestou que a causa da morte foi traumatismo craniencefálico, por agente contundente.*

*Verifica-se do laudo de exame do local e fotografias que o ilustram que a vítima foi agredida quando em pé e de costas para seu agressor, já que os respingos de sangue demonstraram que, após o primeiro golpe, foi o instrumento utilizado para tanto que produziu os respingos fotografados. Já no solo, a vítima foi novamente agredida, conforme compioavam os respingos de sangue junto ao piso, além de outras manchas de sangue encontradas no chão do banheiro (326/449). (...)*

***Vê-se que a versão por ele apresentada mostra-se inconsistente com os depoimentos prestados pelas***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**testemunhas e laudos periciais, não sendo digna de credibilidade a ponto de servir como prova irrefutável a autorizar a desclassificação do delito.**

Nesse contexto, revelam as provas que o réu lavou o local do crime, haja vista a quantidade de toalhas sujas de sangue encontradas no interior do veículo da vítima e em momento algum foi encontrada a tal garrafa, instrumento que ele disse ter utilizado para golpear a vítima, mas os peritos constataram que a garrafa de whisky não foi utilizada no crime.

Sem falar que **todos os ferimentos suportados pela vítima foram na parte posterior da sua cabeça, não havendo qualquer golpe dado quando ela estava de frente para o agressor, rechaçando a tese do réu que só o fez devido às investidas da vítima.**

**À evidência, tudo indica que o crime cometido pelo réu foi o de homicídio qualificado e não lesão corporal seguida de morte, tampouco homicídio culposo, como quer fazer crer a defesa, até porque ninguém com boa intenção vai até a residência de outra, portando uma barra de ferro, circunstância que denota o "animus necandi".**

Por fim, restou igualmente demonstrado o crime de fraude processual, pois o réu alterou a cena do crime, lavou o local em que os fatos se deram, levando consigo as toalhas utilizadas para tanto, bem como o instrumento do crime.

**Da mesma forma, o crime de furto, diante prova ora produzida, restou comprovado.**

Por tudo, vê-se que a decisão do corpo de jurados é manifestamente contrária à prova dos autos a justificar a realização de novo plenário, nos termos do Artigo 593, alínea "d", do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 1604-1606) – Original sem destaques.

Da leitura do trecho descrito, verifica-se que o Tribunal de origem, após a análise dos elementos colhidos no curso da ação penal, concluiu que o caderno processual ostenta provas aptas para concluir que o réu praticou os crimes de homicídio qualificado, fraude processual e furto que lhe foram imputados pela denúncia, destacando que a materialidade e autoria do denunciado ficou evidenciada pelos depoimentos das testemunhas e laudos periciais.

Nesse aspecto, o apelo especial não se presta a desconstituir o julgado para manter a decisão do tribunal do Júri que desclassificou a conduta praticada pelo réu para lesão corporal seguida de morte, dada a necessidade de revolvimento do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material probante, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do óbice constante do Enunciado 7 da Súmula desta Corte.

A esse respeito, confirmam-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. REEXAME FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**1. O acolhimento da tese defensiva, no sentido da inexistência de materialidade delitiva e de animus necandi, desclassificando a conduta de homicídio para lesão corporal seguida de morte, implicaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ.** 2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1048114 / PE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018)

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CERTEZA DA MATERIALIDADE E DÚVIDA QUANTO À EXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. (...)

**2. O Tribunal local, ao analisar os elementos fáticos constantes dos autos, ratificou a decisão de piso e afastou o pleito de desclassificação para lesão corporal, mantendo a pronúncia do agravante por homicídio qualificado tentado, portanto, modificar o entendimento, exigiria, invariavelmente, a incursão no contexto probatório, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 556247 / PE, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO ÉDITO ABSOLUTÓRIO PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. [...]

**4. O Tribunal a quo entendeu, fundamentadamente, pela anulação do édito absolutório por manifesta contrariedade à prova dos autos, de modo que rever tal entendimento**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***demandaria a inevitável incursão em matéria de natureza fático-probatória, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.***

***5. Agravo regimental desprovido.***

(AgRg no AREsp 1.082.218/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017)

***PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

***1. Rever o entendimento externado pelo Tribunal a quo, de que a sentença seria manifestamente contrária às provas dos autos, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. [...]***

***3. Agravo regimental improvido.***

(AgRg no AREsp 920.656/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)

Dessarte, pelas razões acima expostas, não merece amparo a insurgência recursal da defesa.

Por essas razões, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0343266-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no REsp 1.503.595 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000512-80.2007.8.26.0052 369/2007 52075127 876328420118260000  
90000498820078260050 RI0016RH50000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO AUGUSTO FABRIS  
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Seguida de Morte

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO AUGUSTO FABRIS  
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.